



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938837/2011-80
RESOLUÇÃO	1002-000.633 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JJBR LATAM ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise de Direito Creditório relacionado ao PER/DCOMP nº 17551.40661.090407.1.3.02-0582, onde a Recorrente indica crédito no valor de R\$

2.144.370,17, referente a Saldo Negativo de IRPJ do período de apuração 04/10/2006 a 31/12/2006, composto por retenções na fonte e por pagamentos de estimativas mensais.

O Despacho Decisório com número de Rastreamento 941462660, com data de emissão em 05/07/2011, não homologou a compensação, pois não confirmou a única retenção na fonte informada na DCOMP, conforme a seguir colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.385.000,00	3.607.312,50	0,00	0,00	0,00	5.992.312,50
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.607.312,50	0,00	0,00	0,00	3.607.312,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.144.370,17 Valor na DIPJ: R\$ 2.144.370,17
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.992.312,50

IRPJ devido: R\$ 3.847.942,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

17551.40661.090407.1.3.02-0582 29377.82833.261207.1.3.02-2960

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 18/07/2011 (fl. 10), e em 16/08/2011 apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 14/18), através da qual traz as explicações acerca do seu direito creditório e pleiteia pela homologação da compensação.

A 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão 11-60.339 (fls. 128/131), exarado nos seguintes termos:

- São inócuas as alegações da contribuinte quanto aos pagamentos das estimativas, dado que todos eles foram reconhecidos pela Derat;
- A causa do não reconhecimento do saldo negativo repousa na retenção na fonte, tendo em vista que referida retenção não consta nos sistemas da Receita Federal, razão por que não foi confirmada;
- A compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, além do oferecimento dos rendimentos à tributação;
- Os Darfs às fls. 52 e 61 referem-se a pagamentos de estimativas do IRPJ, os de fls. 85 e 87 ao pagamento de estimativas da CSLL, e o de fl. 89 diz respeito ao ajuste anual da CSLL. Já os de fl. 54 indicam recolhimento de imposto relativo a juros sobre capital próprio efetuado pela pessoa jurídica Johnson & Johnson Comércio e Distribuição, CNPJ 61.192.571/0001-60, sem qualquer comprovação de que o beneficiário foi a ora inconformada.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 11/09/2018 (fl. 137), e, inconformada com a decisão prolatada, em 11/10/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 140/165), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Nulidade do Acórdão e da Ofensa ao Princípio da Verdade Material, tendo em vista a superficialidade na análise das informações necessárias para o reconhecimento integral do direito creditório utilizado, principalmente porque anexou aos autos documentação necessária para comprovação do valor de Imposto de Renda retido;
- Assevera acerca da existência do Direito Creditório – Da Comprovação dos valores de IRRF suportados pela Recorrente, trazendo toda a demonstração relacionadas às retenções;
- Pleiteia pelo reconhecimento do seu direito creditório, no valor de R\$ 871.523,71 e a homologação integral da compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega nulidade do Acórdão da DRJ por ofensa ao princípio da verdade material, tendo em vista a superficialidade na análise das informações concernentes à comprovação do direito creditório.

No entanto, dentro da liberdade de julgamento, a DRJ entendeu que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, além do oferecimento dos rendimentos à tributação.

Dessa forma, após análise dos documentos, concluiu que não há comprovação de que o beneficiário da retenção foi a empresa Recorrente, nos seguintes termos:

10. A interessada não carrou aos autos nenhum comprovante de retenção na fonte na forma da legislação de regência. Os Darfs às fls. 52 e 61 referem-se a pagamentos de estimativas do IRPJ, os de fls. 85 e 87 ao pagamento de estimativas da CSLL, e o de fl. 89 diz respeito ao ajuste anual da CSLL. Já os de fl. 54 indicam recolhimento de imposto relativo a juros sobre capital próprio efetuado pela pessoa jurídica Johnson & Johnson Comércio e Distribuição, CNPJ 61.192.571/0001-60, sem qualquer comprovação de que o beneficiário foi a ora inconformada.

11. No que tange à escrituração, cumpre destacar que, nos termos do art. 923 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, os fatos nela descritos fazem prova desde que comprovados por documentos hábeis.

12. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Embora a questão da análise de documentos seja apreciada por ocasião do julgamento do mérito, entendo que não há que se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

Mérito

A razão do não reconhecimento do saldo negativo tem como fundamento a não comprovação da retenção na fonte indicada pela empresa.

Segundo a DRJ, o documento de fl. 89 diz respeito ao ajuste anual da CSLL. Já os de fl. 54 indica recolhimento de imposto relativo a juros sobre capital próprio efetuado pela pessoa jurídica Johnson & Johnson Comércio e Distribuição, sem qualquer comprovação de que o beneficiário foi a empresa Recorrente.

A Recorrente se insurge contra a decisão proferida e afirma que restaram comprovados os valores de IRRF suportados pela empresa. Desde a sua defesa inicial, a contribuinte, ante a ausência de DIRF em seu nome (fruto de erro de preenchimento), trouxe aos autos uma série de elementos probatórios para serem analisados.

Como se percebe, as questões objeto do Recurso Voluntário envolvem matéria probatória e devem ser avaliadas a partir dos documentos adunados aos autos.

Primeiro, há de se considerar que, diferente do que aduzido pela DRJ, o contribuinte poderá proceder a comprovação das retenções por outros documentos e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 143 que assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

À luz do dispositivo expresso na Súmula 143, restando comprovada a retenção sofrida relativa a juros sobre capital próprio ("JCP"), através dos documentos anexados aos autos, impõe-se o seu reconhecimento como parcela de composição do Saldo Negativo pleiteado.

Essa possibilidade de comprovação dos fatos efetivamente ocorridos, decorre do princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal, o qual deve buscar ao máximo a eficiência tributária dentro da justiça fiscal.

Para tanto, há de se observar também o enunciado da Súmula CARF nº 80 que assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse contexto, e dentro do que restou de litígio a partir da decisão da DRJ – a comprovação da retenção na fonte – cabe destacar que o demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 11), indica que a parcela não confirmada sob o código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio) era de R\$ 2.385.000,00. Confira-se:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.192.571/0001-60	5706	2.385.000,00	0,00	2.385.000,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.385.000,00	0,00	2.385.000,00	

Considerando-se que, nos termos do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota do IRRF é de 15%, pode-se concluir que o valor total de JCP pagos foi de R\$ 15.900.000,00.

Em razões recursais a empresa contribuinte assevera que na DIPJ de 2007, relativa ao ano calendário de 2006, constata-se o valor de R\$ 15.900.000,00 foi declarado a título de "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio", constante da linha 20 da Ficha 06A da declaração,

sendo, portanto, devidamente computada a referida receita de JCP na base de cálculo do IRPJ devido ao longo do ano-calendário.

Referida informação consta às fls. 68/71 dos autos, o que confere exatamente com as informações aduzidas no Recurso Voluntário.

Esclarece que é possível confirmar, também, a quantia retida a título de IRRF sobre o valor desses juros auferidos, no importe de 15% sobre os R\$ 15.900.000,00, que totalizou o exato montante de R\$ 2.385.000,00.

Inclusive, os DARF referentes à retenção de R\$ 2.385.000,00 encontram-se às fls. 54 dos autos, juntados desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

À fl. 82 consta a Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, com a exata declaração do valor de Juros sobre o Capital Próprio de R\$ 15.900.000,00, recebido da fonte pagadora Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. – CNPJ nº 61.192.571/0001-60, com o correspondente valor de “Imposto de Renda Retido na Fonte” de R\$ 2.385.000,00. Vejamos o quadro abaixo colacionado:

CNPJ 08:450.265/0001-01		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 19	
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte			
0001.CNPJ Fonte Pagadora;		61.192.571/0001-60	
Órgão Público Federal:		NÃO	
Código Receita:		5706 - Juros sobre o capital próprio	
Nome Empresarial:		Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda	
Rendimento Bruto			15.900.000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte			2.385.000,00
CSLL Retida na Fonte			0,00

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, em complementação aos documentos anteriormente anexados, a empresa trouxe aos autos a DIPJ/2007 da Fonte Pagadora dos Juros sobre o Capital Próprio – Johnson & Johnson Comércio e Distribuição CNPJ nº 61.192.571/0001-60 – no valor de R\$ 15.900.00,00, o que corrobora as informações declaradas na DIPJ/2007 da Recorrente.

No documento juntado aos autos à fl. 207, o pagamento de JCP com a correspondente retenção do Imposto de Renda, consta na “Ficha 51A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular”.

Complementando ainda os documentos no intuito de corroborar com as informações trazidas na Manifestação, colaciona aos autos as DCTFs da fonte pagadora (CNPJ: 61.192.571/0001-60), às fls. 209/214, entregues nos períodos de novembro/2006 e dezembro/2006, nas quais se confirmam os valores de IRRF, declarados sob o código 5706 - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO e, retidos da Recorrente.

Traz ainda aos autos (fls. 216 e 217), as atas de reunião das sócias-quotistas da Johnson & Johnson Comércio e Distribuição – CNPJ nº 61.192.571/0001-60 –, dentre elas a empresa Recorrente (sucedida), com as deliberações acerca do pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio no ano-calendário de 2006, sendo que na Ata de 30 de novembro de 2006, o montante de remessa a título de juros na forma de remuneração do capital próprio é no importe de R\$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais), e na Ata de 14 de dezembro de 2006 o valor de JCP é de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).

Os comprovantes de recolhimento DARFs (fl. 54), indicam que os pagamentos efetuados foram exatamente o período de novembro e dezembro de 2006, constante nas Atas de Reunião das sócias-cotistas (fls. 216 e 217), e que conferem com as informações declaradas nas DCTFs entregues pela Fonte Pagadora Johnson & Johnson Comércio e Distribuição – CNPJ nº 61.192.571/0001-60, além das DIPJ da Recorrente e da fonte pagadora.

Conforme já destacado, a prova da retenção na fonte pode ser feita por outros meios que não apenas o comprovante de rendimentos (Súmula CARF nº 143), o que restou devidamente constatado através de elementos de prova juntados aos autos que, de forma conjunta, são aptos a demonstrar a sua existência.

No entanto, considerando a possibilidade de o beneficiário utilizar o crédito de IR Fonte para compensação com o IRRF referente ao JCP pagos, se faz necessário baixar os presentes autos em diligência à unidade de origem para que verifique se o IRRF continua disponível para utilização, procedendo relatório circunstanciado da análise realizada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto